

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 853 , DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, visa alterar dispositivo da LDB, que trata da caracterização de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende incluir nos gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, as

despesas realizadas com a remuneração de profissionais da saúde, tais como médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro, entre outros, desde que cumpram jornada de trabalho integral na unidade escolar. Ao mesmo tempo suprime parte do dispositivo que, expressamente, não admite entre as despesas de mde, os programas suplementares de assistência médico-odontológica(art. 71,IV, LDB)

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define em seus arts 70 e 71 as despesas admitidas e não admitidas na categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Despesas com programas suplementares, por sua importância – confirmada com a edição da Emenda Constitucional nº 59/09, que estendeu seu alcance para toda a educação básica, devem ser sustentados por **fontes orçamentárias próprias**.

A medida proposta poderia, inadvertidamente, desorganizar o financiamento da educação, historicamente construído em meio a não poucas adversidades, uma vez que a mesma fonte -MDE, com os mesmos recursos, passaria a sustentar mais despesas, que ,inclusive não se adequam à formulação precisa do *caput* do art. 70 da LDB, que prevê que estas despesas são as “ realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais”. E, a saúde não figura entre os objetivos básicos **das instituições educacionais**, que devem, numa perspectiva sistêmica relacionar-se com os agentes e instituições responsáveis por outras políticas públicas, que contam com suas próprias fontes típicas de financiamento..

A presente discussão refere-se a fontes de recursos.

O financiamento da assistência à saúde, formulada em termos bastante amplos na proposição, pertence ao universo das fontes típicas da saúde. Não por outro motivo, a Lei nº 10.172/01 que aprovava o PNE que vigorou de 2001 a 201º previa a “ composição de fontes” (metas 11.3.16 e 11.3.17) para que cada sub- área das políticas sociais contribuisse com suas próprias fontes para despesas educacionais, no sentido amplo – que não são aquelas caracterizadas como MDE.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 853,
de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator